



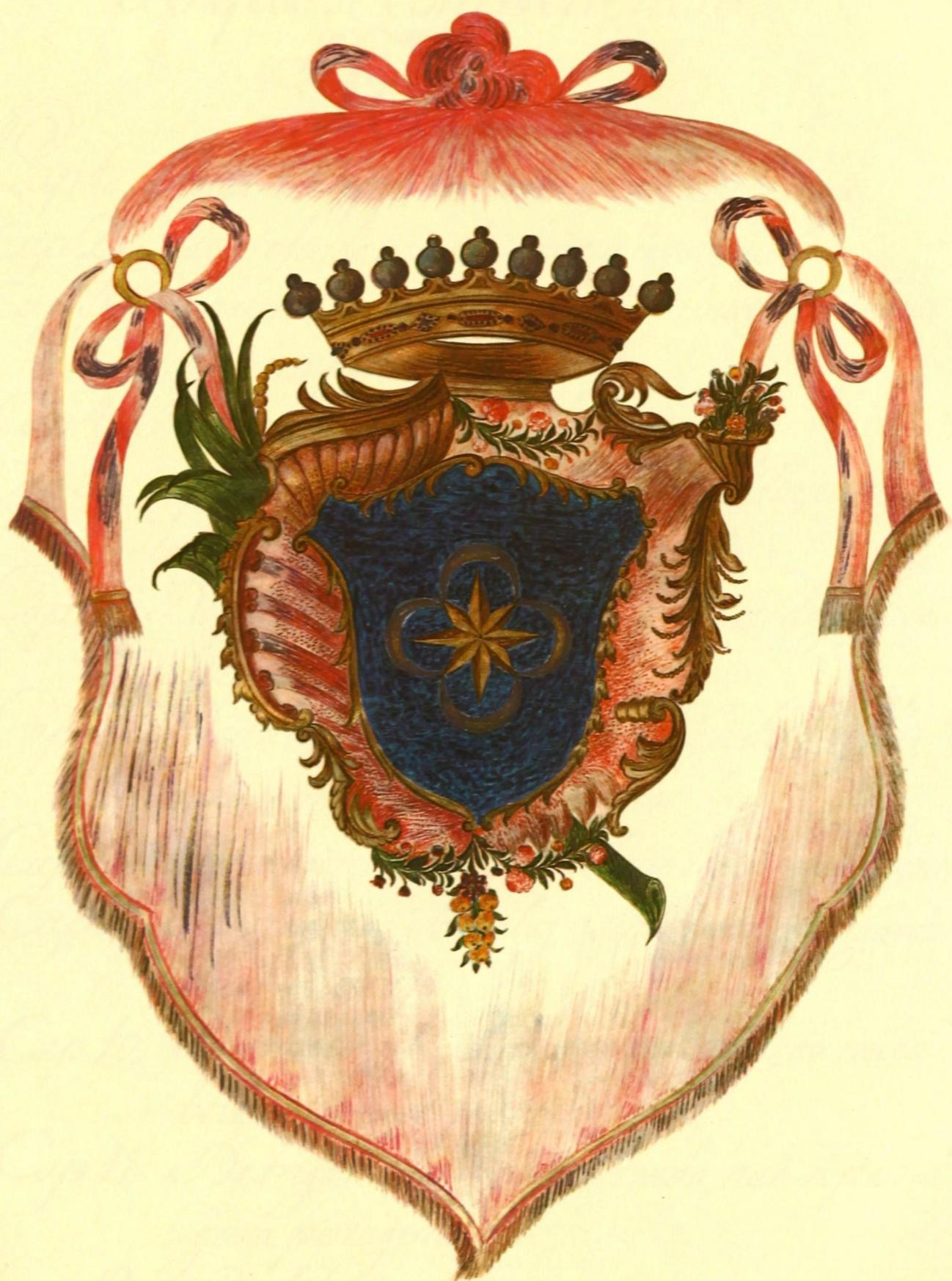
FORAL  
DAVILA DE OESYRAS  
DADO

PELA MAGESTADE DE EL REY

FIDILISSIMO  
D JOSE O PRIMEIRO  
NOSSO SNOR

NO ANNO  
1760







# **I**ndex

do que se contêm neste

## **S**ocial

- Cap. 1º A Villa de Oeyras e seu termo, he toda de legengo.
- Cap. 2º Todo o referido termo, he de terra Legengueira.
- Cap. 3º Foy reservado em nomos Reynos, et tambem o Lé na dita Villa o tempo do lego.
- Cap. 4º Declaração do privilegio do lego.
- Cap. 5º Apena da Arma, se regula na dita Villa, e seu termo pelo que dispoem a Ordenação.
- Cap. 6º Do q' determina a Ordenação a respeito do gado do invento.
- Cap. 7º Do q' devem pagar os pescadores já dita Villa, e seu termo trouxerem pescado.
- Cap. 8º Os pescadores haverão de conduzir dez arrates de peixe.
- Cap. 9º Das lagostas, Santolas, e similhantes, pagaráo duas dízimas.
- Cap. 10º Demadeira, Cordas, linco em lama, ou em carbelo, se pagará portagem.
- Cap. 11º De trigo, milho, sementejo, semente, não se pagará portagem.
- Cap. 12º Declarações geraes para a portagem.

Cap. 13. Que a pessoa q' touver de pagar a dita portagem,  
seja de fora da Villa, eterno.

Cap. 14. Declarare q' todas as cargas q' aodianto vai por-  
tas, se entenda q' sao de beira muar.

Cap. 15. Quando algumas mercadorias se perderem porder-  
zem caminhadas, segundo as condicões destes Foral,  
a quellas sejam somente perdidas.

Cap. 16. De toda alinharia xal, esal q' trouxerem para ven-  
der na dita Villa, pagaraão siso reis porcargas.

Cap. 17. Não se pagará portagem de todo o paço, ou seja cou-  
do, ou em grão, queijadas, biscoito, farinha, oros leite.

Cap. 18. As mercadorias q' vierem a Villa, e seu termo de par-  
sagem, não pagaraão portagem.

Cap. 19. Damudança de caza, senão levará, nem pagará  
couza alguma, dedireito

Cap. 20. Não se pagará portagem q' na dita Villa e,  
termo herdarem algum bens ou hermid. de outros  
de laiz.

Cap. 21. Pagarse lâ delinho em cabelo, Cortina, cordas, alho,  
cebolas, trinta reis porcarga.

Cap. 22. Por todos os panos desida, bordado, laç, linho, es-  
topa, algodão, ou de palma, e de todas as rou-  
pas feitas decada cum deles, se pagará por-  
carga

- porcarga mayor, trinta reis.
- Cap. 23. Decada carga de vinho, vinagre, maior ou menor, se pagará cinco reis.
- Cap. 24. Decada boy, Vaca, porco, porca, bode, Cabra, Carnelio ovechia, q̄ se vender, pagará elā cinco reis.
- Cap. 25. Detodo o couro cortido, ou por cortir, sendo de boy, vaca, bezerro, pagará o porcada couro cinco reis.
- Cap. 26. Detoda apele de lebre, Coelho, Cordeiro, Marha, e detoda qualquer peletaria deforja, pagará o porcada pelle hum real.
- Cap. 27. Da pimenta Canella e outra qualq̄ especiaria porluy barbo canafistola, e por mais couzas de botica, se pagará porcarga mayor trinta reis, e porcatal outro reis.
- Cap. 28. Do aço, ferro, estanho, chumbo, latam, alumina, cobre, e por outro qualq̄ metal, pagará porcarga mayor trinta reis, e porcarga menor quinze reis.
- Cap. 29. Outro tanto se pagará das ferramentas, e armaz exceto as q̄ forem para rzo proprio.
- Cap. 30. Do ferro em barra, ou amarrado &c pagará porcarga mayor quinze reis.
- Cap. 31. Da serra, mel, areite, &c pagará porcarga mayor, vinte reis.

Cap. 32. Decada al scravo, ou escrava q' se vender, pagará  
sincuenta reis.

Cap. 33. Decada de lavado Romim, mulo, mula, leoa,  
jumento, ou jumenta, se pagará trinta e quatro  
da hum.

Cap. 34. Detoda alouca vidrada, ou não vidrada, se pagará  
rá por cada carga sincorais

Cap. 35. As penas q' trouxerem á d<sup>a</sup> Villa mercadorias, e  
de ellas pagarem portagem, poderão levarem ou  
trastantaz sem pagarem ad<sup>a</sup> portagem.

Cap. 36. As mercadorias q' vierem para vender vindas de  
fora, não á d<sup>a</sup> discarregaria, nem meterão em casa  
sem primeiro o no<sup>o</sup> clificarem d<sup>a</sup>os Pendeiros

Cap. 37. Os q' couverem detirar mercadorias p<sup>o</sup> fora, podem-  
nas comprar sem nenhuma obrigação.

Cap. 38. As penas Eusebianicas detidas as Igrejas, Moste<sup>ri</sup>s,  
em q' cã Tradez Feiraz, sás priviligiadaz, eixentos de  
direitos da portagem.

Cap. 39. Sámos sás livres depagarem ad<sup>a</sup> portagem as d<sup>a</sup> Villa,  
lugares, d<sup>a</sup> nomos Reynos q' sás os q' se apontão.

Cap. 40. Como também sás livres depagarem ad<sup>a</sup> portagem  
quaisquer penas, ou lugares q' tiverem nouos pre-  
vilegios, e mostrarem o trenta lado delle.



# Carta de Foral de Oeyras

por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves da quem, e dalem, Mar e África Senhor de Guiné, e da Conquita, Navegacão, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c. Aquantos esta nossa Carta de Foral dada à Villa de Oeyras, e seu termo vizem, que havendo eu por bem erigir em Villa áolugaz de Oeyras, e creado della Conde a Sebastião José de Carvalho, e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, me requereuo o ditto Conde fasse eu servido mandar ordenar hum Foral pelo qual se houvessem de regular, e adecadar os direitos Reays, e mais tributos na dita Villa à similithança dos outros Foraes que pelo Sni Rey Dom Manoel de gloriosa memória meu Predecessor, forão dados acada cùa das Villas, e Cidades deste Reyno, e mandando considerar esta matéria sendo vistos e conferidos os Foraes dados as Villas de Cintra e de Cascaes que saõ as mais rezinhas, e cujos usos e costumes se accommodão mais aos de Oeyras e seu termo, = sou servido ordenar que á adecadação dos ditos direitos Reays se fação na dita Villa daqui em diante na maneira,

na maneira e forma seguinte.

1º **R**Villa de Oeyras, e seu termo é toda de Regengo que toma o nome da dita Villa, o qual termo compreende todo o territorio que se segue.

**T**ermo e Julga.  
do de Oeyras  
todo  
do Regengo

**S**omeça o termo de Oeyras desde a ponte da Cruz quebrada pelo Rio assim a thê a ponte clamada de Gamor pela parte do Nascente. Voltando da dita ponte de Gamor para o Norte, chega atâ o Cazal clamado da Vei- ga exclusivo por pertencer já este Cazal do distrito de Bracarena.

Daqui

**P**aqui vay continuando atlé á Hermida de Nossa Senhora do Socorro do lugar de Laão, e daqui atlé junto áo lugar de Salayde, que é do termo de Cintra.

**F**este lugar que está demarcado, vay dar ao círio = chamado de pareiraz, e arzenla, e pumar do Corvinel punto áo syo clamado da libeira da sage.

**O**mesmo syo pela parte do Poente, serre de divisaõ atlé a Villa de Leyras, cortando para o mar atlé á praya jun-  
to áo Forte clamado do Anieiro, e pela parte do Sul confina com o-  
mar atlé o lugar em que comenou o termo.

**2.** **D**odo o referido termo, é de terra Regenqueira, que paga o-  
quarto para o Regengo detodo os fructos que produzim na terraz  
do dito Regengo, e semedirem por pote, e alqueire, ea o Regeng=  
pertensem todos os maninhos, eterras incultas.

**3.** **S**oy rezervado em nossos Reynos geralmente, e assim  
tambem é rezervado na dita Villa, e tempo do Regego p.<sup>a</sup>  
nelle se renderem (primeiro que nenhuns outros) os vincos donoso  
Regengo rem a ser os primeiros trez mezes de cada cum anno,  
Janeiro, Fevereiro, e Março dentro dos quaes nenhuma pena

sem

sem licença ao Delegueiro pode render vinho, pena do perdimento  
do vinho, e da razilla em q̄ for aculado a render pela primeira  
vez, e pela segunda pagará em dobro, e pela terceira pagará a-  
noveado, e lhe será tomado (alem d'isso) todo o vinho que tiver a-  
inda que nesse tempo onão tenha em venda. Porem durando  
os trez mezes do Delego, toda, e qualquer pena poderá ren-  
der sem licença o seu vinho para fora em grano.

4. **D**eclaramoj que o privilegio do Delego só a provei-  
ra para o vinho que se couver dos direitos do dito Regengo, e p̄  
nenhum outro. Esetodo o vinho se render antej de findoz  
os d'isso trez mezes, se julgará findo o Delego, e ficará livre ato-  
da, e qualquer pena, render o seu vinho em grano, e meu-  
do, ainda dentro dos trez mezes, com tanto que já naõ laja  
vinho no Delego, e pelo contrario se ainda de pois dos tres me-  
zes sobajar vinho do Regengo, nem por iso se julgará durar o-  
Delego, porque acabados os ditos trez mezes, acabou o preri-  
legio.

5. **P**ena da Alma se regula na sobre dita Villa, e  
seu termo, pelo que dispoem a Ordenação, e Leys Extravagan-  
zes que depois forão promulgadas.

Iambem

**6.** *C*ão bem se guardará o que dispoem a Ordenação  
a respeito do gado do invento, e a pessoa a cujo poder vier o dito  
gado, o fará escrever dentro de dez dias de pris do invento pê-  
na de ser demandado de furto

**7.** *O*s pescadores que à dita Villa, ou seu termo trouverem  
pescado, pagaráo duas dízimas, a dízima velha que per-  
tence à o Senhorio dos outros direitos Leays da Villa, e termo, e  
a dízima nova que por razão do contracto dos pescadores nos  
hê dividida. Bem entendido que os pescadores não paga-  
ráo dízima nova na dita Villa, e seu termo se já tiverem pa-  
go em outro lugar deste Reyno, nem também pagaráo dízi-  
ma, ou direito algum do pescado que forem render a outra par-  
te, e não trouxerem à dita Villa, ou termo, porem do pescado q̄  
trouxerem à dita Villa, ou termo do qual acy tiverem pago  
as dízimas, não tornarão a pagar dízima, nem outro direi-  
to em qualquer parte do Reyno a onde o levarem. E do  
pescado que se compreia na dita Villa ou termo para tirar p̄  
sora por terra, se pagará hum tostão por carga mayor, e das  
outras a esse respeito.

**8.** *O*s pescadores carerào de conductor por cada vez que  
vierem com seu pescado; e lourenem de repousar em sua ca-

dez arrates de peixe que poderão render, ou dar sem pagar portagem, os quais dez arrates lhe serão convidados pelos officiaes da portagem a quem o devem fazer saber tanto que chegarem, podem vindo de noute poderão tornar os ditos dez arrates, e logo pela membra o farão saber a os ditos officiaes da portagem, e naõ o fazendo saber ou tomado em conduto mais d'onditos dez arrates, perderão todo o peixe que trouverem no barco para á portagem.



9º Das lagotas, Santolas, e similares, se pagará as duas décimas, como de qualquer outro pescado, porém não se pagará décima, nem outro direito do outro marisco que se apanhar sem barca. Também não se pagará décima do pescado que se tomar sem barca para comer, ainda que seja tomado por pescadores, porém se este pescado ser vendido por pescadores, pagará as ditas duas décimas, e não sendo pescadores, pagará sómente a décima velha.



10º Da madeira, cordas, linho em lama, ou em cabello que vier defora do Reyno, serão obrigados os moradores da dita Villa, e termo a pagar portagem ainda que façam vir as ditas couzas para seu uso, porém sendo as ditas couzas do Reyno, só pagará portagem quando as trouxerem para render, a qual

a qual portagem c'ẽ a dízima doq' anin trouxerem das ditas cou-  
zas. E depois de paga a dízima pela entrada, poderão extra-  
bir as ditas couzas os moradores, sem pagar algum direito de-  
portagem quando as levarem para seu rzo, e sendo para vender,  
ou não sendo moradores, pagaraão de portagem por cargas na forma  
que abaixo ray declarado nas disporzinoes geraes dente Foral

11. **P**etigo, milho, Centejo, Sevada sraão pagará porta-  
gem, nem direito algum na dita Villa nem pela importação,  
nem pela exportação por que queremos seja livre de todo o en-  
cargo a venda do pão.

## Declarações geraes para á portagē.

12. **F**imamente declaramos, e pomos por Ley geral  
em todos os Foraes de nosos Reynos que a quellas pessoas  
sómente pagar portagem em alguma Villa, ou lugar  
em que não forem moradores, e rezinhaz delle, e de fora do-  
tal

doral lugar, e termo delle cajaõ de trazer couzas para a sy  
renderem, de que âdita portagem hajaõ de pagar, ou se as  
ditas pessoas de fora comprarem couzas nos lugares aonde  
assim nãõ sãõ moradorez, e vizinhos, e as levarem para fora  
do dito termo.

13. Porque as ditas condicōēs senão põem a tantas re-  
vez em cada cum Capitulo do dito Foral, mandamos que to-  
dos os Capitulos, e couzas seguintes da portagem deste Fo-  
ral se entendão, e cumprão com as ditas condicōēs, e declara-  
cōēs, rem a ser, Que a pessoa que tiver de pagar a dita  
portagem, seja de fora da Villa, e termo, e traga aly de fora  
do termo couzas para render, exceto pão, ou seja cozido ou  
engraçado nouto lugar onde assim não for rezindo, e morador, e  
astire para fora do dito termo.

14. Assim declaramoſ que todias as cargas que audi-  
ante raião portas, e nomeadas em carga maior, se entenda  
que ſão de carga de beſta muar, ou Cavalar; e por carga  
menor se entenda de carga de beſta menor; e por cotal, me-  
tade da dita carga menor, e os preços que ſe arinarem por-  
carga maior, ſe regularão á proporção por carga menor, is-  
to é, metade, e anim á proporção o cotal.

*Canim*

**Q**15. Assim declaramos, e mandamos que quando alguma mercadoria, ou couzas se perderem por dezen caminhadas, segundo as Leys, e condicões dente Foral, que aquellas somente seão perdidas para a portagem que forem escondidas, e sonegando o direito delas, e não as bestas, nem outras couzas.

**P**16. **P**etoda a Linhana, cal, e sal que os homens de fora trouxerem para venderem na dita Villa, ou termo, ou aby os ditos homens de fora as comprarem, etirarem para fora do termo, pagando cinco reis por carga, ou seja grande, ou pequena, e por cada carro vinte reis.

**F**17. **F**qual portagem se não pagará de todo o pão, ou seja cozido, ou em grão, queijadas, biscoito, farelos ovos, leite nem de couza delle que seja sem val, nem de prata larrada, nem decanas, vides, carqueija, tojo palha vanouras, nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem herva, nem de carne vendida a peso, ou a olho, nem se pagará portagem de quais quer couzas q' se comprarem, etirarem da Villa para o termo, ponto que sejam para venderem, assim os vizinhos como os não vizinhos; nem se pagará das couzas nossas, nem das que quais quer pessoas trouxerem para alguma Armada nova, ou feita por novo mandado, ou aut' coridade. Nem de pano, e fiado que se mandar

se mandar fora a tener, curar, tingir, ou a pizarar; nem dorman-  
timentoz que os caminhantez na dita Villa, ou termo compra-  
rem, elevarem para seus mantimentoz, e de sua bestaz; nem dor-  
panoz teyas que se emprentarem para bodaz, ou feitaz; nem dor-  
gadoz que vierem pantar à alguns lugarez passando, nem estando,  
salvo da quellaz que a hy somente venderem.

18. **M**ercadoriaz que vierem à Villa, ou seu termo de-  
panagem, e não para a ly se renderem, não pagaraão porta-  
gem, nem haverá o brigacão de se manifestarem; salvo se se-  
demorarem por mais de cum dia, porque neste caso o farão a  
saber, declarando a cauza da demora, e não o fazendo a saber  
serão havidas por perdidas.

19. **M**udemança de caza, se não fale de levar, nem pagar  
nenhum direito da portagem, de nenhuma condiçao, e nome  
que seja assim por a goa, como portaria, tantoindo como vindoo;  
salvo se com a mudanca da caza trouxerem, ou levarem couza  
para renderem, das quais se deva, e haja de pagar portagem;  
porq' das tais se pagará onde somente as renderem, e de outra  
maneira não; a qual pagaraão segundo a qualidade de que  
forem como em seus capitulos a diante se contem.

Nas

20. Nao pagaráo portagem os que na dita Villa, e termo Ser-  
darem alguns benj, moveiz, ou novidades de outror de Raiz, que a-  
hy herdarem, ou os que a hy tiverem benis de raiz proprio, ou a-  
rendadys, e levarem as novidades, e fructos delles para fora. Nem  
pagaráo portagem quais quer penoaz que couvrem pagamen-  
tos de seus casamentoz, e tenças mortas, ou mantimentoz em quais-  
quer couzas, e mercadoriaz ponto que as levem para fora, e sejam  
para render.

21. Pagarse lá delinco em cabelllo, cortica, cordaz alcos, sebo-  
laz trinta reis por carga mayor, quinze reis por carga menor, e-  
por costal outo reis, e por cada carro cincuenta reis, e de madeira  
se pagará o mesmo, ficando em seu vigor a dízima que deve pa-  
gar na entrada, como fica dito.

22. Por todos os panoz de seda, borcados, lai linho entoupa  
algodaõ, ou de palma, e de todas as roupas feitas de cada um  
deles, se pagará por carga mayor trinta reis, por carga menor  
quinzereis, e por costal outo reis, e a Zoba traz reis e daçy para  
baixo a este respeito segundo se render; pois a carga mayor se  
entende de dez a Zobaz, a menor de cinco, e o costal de duaz, e  
meya, e a esta proporção se pagará quando for menos de costal,  
segundo a qualidade que for: porem quem levar retallaz dos  
ditos

dos ditoz panos, ou loupaz para seu rzo, não pagará couza alguma, mas sim de laá, linho, ou seda já fiadoz, tingidoz, ou portingir se pagará como dos ditoz panos delles fabricadoz. E delaá porfiar, e dos bragaes, feltroz, burel, em xerga, almafaga, mancas da terra, e desimilhantes panos grujoz, e baixoz se pagará somente por carga mayor quinze reis, por carga menor outo reis, e por cortal deduz a Zobaz e meya, trez reis e meyo, e a este respeito cada a Zoba, na forma que fica dito, quando as ditas couzas vierem para render, porem quem astrouner, ou levar, para o seu rzo, e não para vendelaz, não pagará couza alguma daporagem



23. De cada carga mayor, ou menor de vinh, ou vindgne, se pagará cinco reis, e do cortal, trez reis, e quem levar, outrouner de trez almudes para baixo para seu rzo, não pagará portagem nem fará saber; e da agoa ardente, trinta reis por carga, seja maior, ou menor.



24. De cada Boy, Vaca, Porco, Porca, Bode, Cabra, Carneiro, Orelha que se render, se pagará cinco reis por cada cabeça, porem se as May trounerem crias, que mame, deixar se não pagará portagem, mas so sim da May, nem se pagará dos borregos, Cordeiroz, Cabritoz, Leitoez quando se renderem até qua-

quatro, porem se juntamente se venderem de quatro para sima  
de todas as que renderem desde a primeira, pagará por cada  
cabeça a tres reis, e do couro, ou marras que se venderem in-  
teiros, se pagará por cada cum tres reis, e sendo em certados, ou =  
comprados no tallo, não pagará portagem.

25.  E todo o couro cortido, ou por cortir, sendo de Boi, Va-  
ca Bezerro, pagará por cada couro cinco reis, e sendo pelica,  
carneira, Cordovão, ou outra qualquer pelle, com cabelllo, ou  
sem elle, pagará a tres reis por cada couro, como também  
de toda anolla pagará a cinco reis cada meio della.

26.  E toda apele de lebre, Coelho, Cordeiro, Marta, e de-  
toda outra qualquer peletaria desforros, pagará por cada  
pelle cum real, e quem levar, ou trouver algumas das ditas  
couzas para seu uso, não pagará portagem.

27.  Capimenta, Canela, e outra qualquer especiaria,  
por cui barbo, Canafistola, e portadas as mais couzas de bo-  
tica, por Citoraque, etodos os maiores preumes, e cheiros; por  
agoa Dorada, e outras algumas destiladas; por anucar, e  
todas as confeições delle, ou mel, por gran brasil, e porto-  
das as couzas para tingir; portadas as couzas feitas de  
algodão

de algodão, ou seda, por todas as couzas de vidro, mercarias, e  
todas as maiores couzas semelhantes, se pagará por carga ma-  
yor a trinta reis, e pelo contal a oito reis; e quem das ditas couzas  
levar para seu uso, não pagará couza alguma.

28. **P**ano, ferro, entanço, chumbo, Latao, arame, cobre, e por  
outro qualquer metal, e das couzas feitas de cada cum delles, e  
das couzas de ferro que forem limadas, entançadas, ou em verniza-  
das pagará por carga maior, trinta reis, por carga menor quin-  
ze reis, e por contal oito reis, porém nada pagará o que as ditas  
couzas levar para seu uso.

29. **O**utro tanto pagará das ferramentas, e Armas, ex-  
cepto as que forem para o seu uso, das quais não pagará couza  
alguma.

30. **F**erro em barra, ou amaciado, e por todas as couzas la-  
rradas delle que não sejam das armas referidas, Limadas mo-  
yadas, entançadas, ou em vernizadas, pagará por carga maior  
quinze reis, mas quem para o seu uso, e de suas quintas, ou fa-  
zendas as levar, não pagará couza alguma.

31. **S**a Sera, Mel, Olzeite, sebo, uinto, queijos secos, mantei-

gas

manteiga, pez, Dezina breu, Sabão, alcatrao, sumagre, por car-  
ga mayor pagará vinte reis, e a cesta por porcção acarga menor  
dez reis, e o quarto cinco reis.

32. **D**e cada Escravo, ou Escrava que se render, pagará  
cincoenta reis por cada cum, e se as Mays trouxerem crian-  
ças que mamem, não pagará mais destas que pelas Mays,  
e se trocarem huns escravos por outros, sem tornarem dinheiro  
nada pagará, e se houver torma de dinheiro, por cada lu-  
ma das partes pagará adita portagem, e dous diaz depois  
defunta arrenda, hirão a decadar a portagem as pessoas aíno  
obrigadas.

33. **D**e todo o Carallo somim, Macço, Mula, Egoa Ju-  
mento, ou Jumenta, se pagará trinta reis por cada cum, po-  
rem se tirarem Criaz que mamem, não pagará mais que as  
Mays, e se trocarem huns por outros sem tornarem dinheiro  
nada pagará, mas se houver torma de dinheiro, paga-  
rá a portagem de ambas, e dous diaz depois da renda farta  
hirão a decadar a portagem as pessoas aíno obrigadas; porem  
estes direitos não pagará os Vassalos, e Escudeiros natos, e da  
Raynha, ou de novos filhos.

*Petoda*

34. **P**etoda a Louça de barro vidrada, ou não Vidrada, pagarà por cada carga vinte reis.

35. **A**s penas que trouxerem mercadorias a dita Villa, e delas pagarem portagem da mesma Villa, poderão tirar outras tantas das quais não pagaram portagem, ponto que seja de outra qualidade, sendo a de que primeiro pagaram de maior, ou igual paga, porem se as que lerarem forem de maior preço que as que trouxeram, pagaram a maioria discontando-lhe da paga que tiverem de fazer, da carga menor que trouxeram.

36. **M**ercadorias que vierem de fora para render, não ascarragaram nem as meterão em caza sem primeiro o notificarem ao Zendeiro, ou officiaes da portagem, e não os achando em caza, tomarão dum seu rezinho, ou pessoa conhecida acada hum dia que es dirão arbeitaz, e mercadorias que trazem, e onde caio de pouzar, e com isto poderão pouzar, e descarrigar a onde quizerem de noite, e de dia, sem nenhuma pena; como também poderão descarrigar na praça ou anouque dolugar, sem a dita notificação de quais lugarez não tirarão as mercadorias sem primeiro o dizerem ao Zendeiro, ou officiaes da portagem sobre pena de perdem aquellas que somente tirarem, e sobnegarem, e não arbeitaz, nem as outras couzas; e se noutro dolugar quizerem render farão

fardão ou trocante, se a hy officiaçã ou rendeiroz couverem da portagem,  
e se os não houver, notifiquem no cão Juiz, ou Tentaneiro, ou quadri-  
lheiro se os ahy achar, ou dous homens do dito lugar como os quais a-  
recadarão sem ser mais obrigado a buscar officiaçã nem rendeiroz, nem  
correr por isso em pena alguma



37. Os que couverem de tirar mercadorias para fora podem nas  
comprar sem nenhuma obrigação, e só serão obrigados a mostrar as áos  
rendeiroz ou officiaçãs somente quando as quizerem tirar, e não em ou-  
tro tempo, e das ditas manifestaçõez de fazer saber a portagem, enão  
serão escuzos os privilegiadoz ponto que a não lajaão de pagar.



38. Espenaz ecclæsiasticas de todas as Igrejas, e Monteiroz -  
assim de Comens como de Mulheres, Monteiroz em que há Frades, e  
Irras Heremitaçõez que fazem voto de profissão, e assim os Cleri-  
gos de Ordenis Sacras, e os Benificiadoz de Ordenis menores, que vi-  
rem como Clerigos, e portais são baridos, todos os sobre ditos são pre-  
vilegiadoz, e izentoz de todo o direito de portagem, nem outro qualquer  
tributo de que haja costume das couzas que renderem de seus beni-  
ficioz; como também das que comprarem, trouxerem, ou levarem  
para seus usos, ou desperdícios, de seus benificioz, Casas, e familias an-  
sim por Mar, como porterra, ponto que sejam couzas de que se man-  
de pagar dízima nas Alfandegas.

Eamim

**39.** Assim saõ livres de pagarem á dita portagem as Cida-  
des, Villas, e lugarez de nouos Reynos que se sequem. A Cida-  
de de Lisboa, e as Villas de Caminha, Villa Nova de Serru-  
ra, Valensa do Minho, Monçao, Crato Laboreiro, Viana da  
faz do Lima, Ponte de Lima, Prado, Barcelos, Guimaraes,  
Povoa de Varzim, Gavado Porto, Miranda, Douro, Bra-  
gança, Freixo de Espada a cinta, Santa Maria do Azinhoso;  
Mogadouro, Ancaenç, Chaves, Monforte de Lyo Livre; -  
Montalegre, Crato Vicente, A Cidade da Guarda  
Termel, Pinhel, Castello Rodrigo, Almeida, Castello-  
Mendo, Vilar Mayor, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Mon-  
Santo, Porto alegre, Marvão, Armonches, Campo Mayor,  
Fronteira, Monforte, Villa Viçosa, Oliveira, Elvas, A Ci-  
dade de Evora, Montemoro Noro, Moncaraz, Beja, Nou-  
dar, Moura, Almudorar, Odemira, A Villa de Lelizim-  
bra, e os moradores do seu Castello, os quais todos seraõ livres  
de pagar o direito da portagem.

**40.** Como tambem seraõ livres de pagarem a dita porta-  
gem quais quer povoaz, ou lugarez que tiverem novos privilegios  
e mostrarem o treillado desles em publica forma alem da am-  
ma nomeados, e as povoaz dos ditos Lugarez privilegiados  
nao seraõ obrigados a trazerem o treillado do seu privilegio  
max

mas só sim apresentar certidão do Escrivão da Camara dolon-  
selho em como são rezinhos da Cidaõe Villa ou lugar privilegia-  
do, pella qual certidão se entará àinda que caja d'urida de ser fal-  
ça, e no caso que depois se verifique ser adita Certidão na reali-  
dade falsa, o Escrivão que a fizer incorrerá nas penas de falso d'imp-  
ostaz na Ordenação do Reyno, e a pena que a apresentar, pa-  
gará em dobro as couzas que assim trouxe, ou levou sem porta-  
jem, a qual se aplicará metade do preno della, e a outra meta-  
de para à nova Camara, e as penas que apresentarem a dita  
certidão, ou seus procuradorez que para isso cenhão puder, jura-  
rão serem ellas verdadeiraz quando n'ellas haja alguma d'urida  
e por ellas se entará na forma sobre dita.



Qualquer pessoa que for contra este novo Foral, ou con-  
correr para a alteração das determinações nelle con heudaz en-  
correrá na perda do officio que tiver, e em Cem mil reis me-  
tade para as despezas da Camara, e a outra metade para à  
portagem, e será degradado por tres amos para hum dos lu-  
gares de África bantando para assim ser condemnado cons-  
tar do simplez facto da transigreçaõ, sem mais formalidade  
de processo. Outro sim ordenamos que dente Foral se-  
tirem douz exemplares hum para à Camara da dita  
Villa, e outro para o Senhorio da terra, e que o original  
se remeta

seremeta á Torre do Tombo para a todo o tempo se poderem  
uirar as duividas que se offerem. Feito em Nossa Senhora da.  
Ajuda a or vinte e cinco diaz do mes de Setembro de mil setecen-  
tos e secenta annos.

El Rey R

Dom Luis da Cunha  
Fodal q V. Mag. h̄e servido dar á Villa de Leyras cre-  
ada de novo na forma anima dularada.

D. V. Mag. ver.

*Alfonso de Arellano*

*En trascrito en la  
Cancilleria Mayor de Corte e  
en su oficina y nadie per quitarlo  
Lisboa el 4 de Octubre de 1760*

*Domingo de Maldonado grati*

